



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GVP2 N. 115, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE e a 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da [Constituição Federal](#) e nos arts. 78, 86, 87, 97, 101, 102, 103, 104, 105, 107 e 107-A do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#);

CONSIDERANDO a [Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 314, de 22 de outubro de 2021](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta PR-TJMG n. 18, de 21 de fevereiro de 2020](#), que define a manutenção das listas de pagamentos em cada tribunal de origem dos precatórios em regime especial e revoga a [Portaria Conjunta TJMG/TRT3/TRF1/TJMMG n. 1, de 17 de agosto de 2011](#);

CONSIDERANDO as decisões proferidas nas ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADIs) n. [4357/DF](#) e n. [4425/DF](#) relativamente às normas da [Emenda Constitucional n. 62/2009](#), mormente a delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento da questão de ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios pelos entes públicos;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça na [Consulta n. 0008939-61.2021.2.00.0000, em 5 de maio de 2023](#), que autorizou a delegação da operacionalização do pagamento de precatórios às varas do trabalho em caso de ausência do fornecimento de dados bancários pelos credores;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça na [Consulta n. 0000621-21.2023.2.00.0000, em 2 de junho de 2023](#), que deu interpretação ao art. 47, § 3º, da [Resolução n. 303, de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a previsão de delegação à 2ª Vice-Presidência, contida no art. 26, VIII, a, b e c, do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, para regulamentar a gestão de precatórios; para processar os precatórios de requisição de pagamento decorrentes de condenação da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal; e para processar as requisições de pagamentos por créditos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal,

RESOLVEM:

TÍTULO I DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa Conjunta, considera-se:

I - juiz da execução: magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública;

II - crédito preferencial: crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da [Constituição Federal](#);

III - crédito superpreferencial: parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da [Constituição Federal](#), e art. 102, § 2º, do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#);

IV - entidade devedora: pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, assim considerada:

a) qualquer pessoa jurídica da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações; e

b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhe atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

V - ente devedor: pessoa jurídica de direito público da Administração Direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do [ADCT](#);

VI - data-base: a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

VII - apresentação do precatório: momento de recebimento do ofício precatório por este Tribunal;

VIII - dívida consolidada de precatórios: dívida formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento;

IX - beneficiário originário: o de cujus e/ou o cedente, nos casos de sucessão e/ou cessão; e

X - beneficiário principal: titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública.

CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 3º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da [Constituição Federal](#).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos valores devidos pelos conselhos de fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executem atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da [Constituição Federal](#).

§ 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I - pagamento de parcela incontroversa do crédito; e

II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

TÍTULO II DO PRECATÓRIO

CAPÍTULO I DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 4º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução à 2ª Vice-Presidência do Tribunal, de forma padronizada, utilizando-se do Sistema de Gestão de Precatórios - GPREC, e receberá numeração única própria.

Art. 5º As requisições para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judicial, depois de cumprido o disposto no art. 535 do [Código de Processo Civil - CPC](#), serão realizadas mediante expedição de ofícios precatórios no Sistema GPREC, processados no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe 1265 (Precatório), e remetidos pelo juízo da execução à 2ª Vice-Presidência, constando as seguintes informações:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária;

III - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas CPF, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro RNE, conforme o caso;

IV - indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

V - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, quando utilizada, e o correspondente valor;

VI - data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

X - indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentar e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XI - natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a [Tabela Única de Assuntos TUA](#) do Conselho Nacional de Justiça;

XII - número de meses NM a que se refere a conta de liquidação e valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, conforme o art. 12-A da [Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);

XIII - órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da Administração Direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XIV - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ, individualizadas por cotas do empregado e do empregador;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS;

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado;

e

d) do Imposto de Renda devido, inclusive sobre os honorários advocatícios de sucumbência e dos peritos.

XV - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVI - identificação do Juízo em que tramitou a fase de conhecimento, caso seja diverso daquele de origem da requisição de pagamento; e

XVII - no caso de sucessão e/ou cessão, nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados ser incluídos em campo próprio.

§ 2º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas a situação regular do CPF ou ativa do CNPJ, perante a Secretaria da Receita Federal ou o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

§ 3º Expedido o precatório, juntamente com os dados inseridos no sistema GPREC, o juízo da execução enviará os autos do processo de execução à Secretaria de Precatórios SEPR, a fim de que ela adote as providências necessárias para cadastramento do processo no PJe de 2º grau, análise e processamento da requisição de pagamento pela 2ª Vice-Presidência.

Art. 6º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário.

§ 1º Não se observará o disposto no **caput** deste artigo em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores serão somados ao do beneficiário originário.

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório observarão:

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, de idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e

II - não se tratando da hipótese do inciso I deste parágrafo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 4º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Antes do envio da requisição de pagamento, o juízo da execução intimará as partes para manifestação quanto ao seu inteiro teor.

§ 6º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não constitui motivo para a devolução do ofício precatório.

Art. 7º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o disposto no art. 22, § 4º, da [Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994](#), a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição, sendo vedada a expedição de requisição para pagamento dos honorários contratuais separadamente.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, podendo o juízo da execução decidir quanto à respectiva liberação.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.

Art. 8º Existindo simultaneamente créditos abrangidos e não abrangidos pelo conceito legal de obrigação de pequeno valor, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - nas execuções contra a Fazenda Pública Federal, o juiz da execução expedirá requisições de pequeno valor e precatórios concomitantemente;

II - nas execuções contra as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, o juízo da execução expedirá ofício precatório para os créditos que ultrapassarem os limites fixados nos incisos II e III do § 2º do art. 84 desta Instrução Normativa Conjunta, ressalvada a existência de crédito de pequeno valor, cujas providências para requisição observarão o disposto nos arts. 84 a 88 desta Instrução Normativa Conjunta e ocorrerão anteriormente à expedição do ofício precatório; e

III - na hipótese prevista no inciso II deste artigo, após expedida a Requisição de Pequeno Valor RPV, o juízo da execução expedirá o ofício precatório no Sistema GPREC e o encaminhará, juntamente com os autos, à Secretaria de Precatórios para cadastramento no Sistema do PJe de 2º Grau, independentemente do decurso do prazo de pagamento do crédito de pequeno valor, observando o disposto no § 3º do art. 5º desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 9º A requisição de pagamento será expedida somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória do ente público, vedada a requisição de pagamento em execução provisória.

Art. 10. Antes da expedição da requisição de pagamento, o juiz da execução certificará o cumprimento do duplo grau de jurisdição da sentença proferida contra o ente público, nos termos do art. 496 do [CPC](#), independentemente da interposição de recurso voluntário.

Art. 11. A fim de otimizar a execução de débitos da Fazenda Pública, os cálculos de liquidação elaborados nas varas do trabalho, inclusive atualizações monetárias de cálculos prontos, salvo decisão nos autos em sentido contrário, observarão as seguintes diretrizes:

I - elaboração dos cálculos por meio do Sistema PJe-Calc;

II - vedação de acumulação de percentuais de juros de mora antes ou depois das amortizações de valores pagos na execução, indicando-se, de forma destacada, o valor apurado a título de juros de mora, nos termos do art. 106, § 1º, III, do [Provimento Geral Consolidado](#) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

III - dedução do Imposto de Renda sobre os créditos apurados a título de honorários advocatícios de sucumbência e de honorários periciais, na forma da legislação aplicável;

IV - a apuração dos descontos legais cota previdenciária do exequente e Imposto de Renda e cota previdenciária do executado constará do cálculo, da planilha analítica e do resumo geral, e a ausência de quaisquer valores apurados a tais títulos, por isenção legal ou qualquer outro motivo, será acompanhada de justificativa própria na referida planilha, mediante observação específica;

V - procedimentos de atualização de cálculos em ações plúrimas deverão constar em planilhas eletrônicas, com valores individualizados e juros de mora destacados em colunas próprias, de modo a facilitar novas atualizações e retificações;

VI - observância do disposto no art. 790-A, I, da [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), que isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais; e

VII - equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT à Fazenda Pública, para efeito de execução e do disposto no [Decreto-Lei n. 779, de 21 de agosto de 1969](#).

Art. 12. Os cálculos prevalecentes serão homologados antes da citação do devedor (art. 535 do [CPC](#)) e intimação do credor.

§ 1º Na hipótese de os cálculos serem elaborados pelas partes, será obrigatória a ratificação pela contadoria judicial antes da homologação.

§ 2º Na hipótese de os cálculos serem elaborados por perito judicial, o juiz da execução poderá determinar a ratificação da conta pela contadoria judicial.

Art. 13. Ausentes quaisquer dos requisitos especificados nesta Instrução Normativa Conjunta ou eventualmente outros necessários ao correto processamento do feito, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal restituirá os autos à origem para regularização, podendo adotar outras diligências que julgar cabíveis, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Ocorrendo a restituição de que trata o **caput**, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

Art. 14. Constatada a regularidade do precatório, será concedida vista, antes da expedição do ofício requisitório, à Advocacia-Geral da União AGU, nas execuções processadas contra a União, e à Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais PFMG, naquelas processadas contra as autarquias e fundações federais.

Art. 15. A Fazenda Pública será intimada, para os fins do art. 535 do [CPC](#), sempre que alterados os cálculos, excetuadas simples atualizações monetárias.

Parágrafo único. Será concedida vista às partes e, quando necessário, à União Federal (INSS) a cada atualização de cálculos, pelo prazo de 5 dias.

Seção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 16. Os débitos de natureza alimentar cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos

os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º O limite previsto no **caput** será elevado até o quíntuplo do valor fixado em lei como obrigação de pequeno valor para o ente devedor subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do [ADCT](#), nos termos do art. 102, § 2º, do [ADCT](#).

§ 2º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário, assegurado o contraditório ao ente ou entidade devedora.

§ 3º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento, inclusive no âmbito da 2ª Vice-Presidência do Tribunal.

§ 4º Deferido o pedido, o pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 5º É defeso novo pagamento de parcela superpreferencial no mesmo cumprimento de sentença, ainda que por fundamento diverso e embora surgido posteriormente.

§ 6º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, o benefício da superpreferência será requerido à 2ª Vice-Presidência do Tribunal, que observará o disposto nesta Seção e a dedução do valor fracionado após o efetivo pagamento.

§ 7º Celebrado o convênio previsto no art. 60 desta Instrução Normativa Conjunta, entre a entidade devedora e o Tribunal, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado:

I - de ofício, caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

II - mediante pedido do credor dirigido à 2ª Vice-Presidência, nos demais casos.

Art. 17. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - idoso: exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II - portador de doença grave: credor acometido por alguma das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da [Lei n. 7.173, de 22 de dezembro de 1988](#), ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada; e

III - pessoa com deficiência: beneficiário assim definido pela [Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

§ 1º Poderá ser beneficiado pela preferência a que se refere o art. 16 desta Instrução Normativa Conjunta o credor cuja condição de idoso, de portador de doença grave ou de pessoa com deficiência se verifique após o início do processo.

§ 2º No caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença grave estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira em união estável, nos termos do art. 1.048, § 3º, do [CPC](#), não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.

Art. 18. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos, de portadores de doença grave e pessoas com deficiência, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Seção III

Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

Art. 19. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** do art. 100 da [Constituição Federal](#), considera-se como momento de apresentação do precatório o seu recebimento pela Secretaria de Precatórios no Sistema GPREC ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º O Tribunal divulgará em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificados:

I - a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;

II - o número e o valor do precatório; e

III - a posição do precatório na ordem.

§ 3º Fica vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário na lista de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A lista registrará os pagamentos realizados, observando-se que:

I - o pagamento do crédito de natureza alimentar precederá o de natureza comum; e

II - o pagamento da parcela superpreferencial precederá o do remanescente do crédito alimentar, e este o do crédito comum.

§ 5º Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

§ 6º Coincidindo todos os aspectos citados no § 5º deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.

Art. 20. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.

Art. 21. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da Administração Direta e Indireta do ente federado.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 22. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da [Constituição Federal](#), considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

§ 1º A Secretaria de Precatórios comunicará à entidade devedora, até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Instrução Normativa Conjunta, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º No expediente de que trata o § 1º deste artigo deverão constar as mesmas informações contidas no art. 5º desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 23. Na execução contra a União, suas autarquias e fundações, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal determinará a remessa ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho da listagem dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente, de forma padronizada e em consonância com os dispositivos constitucionais e com a LDO.

Art. 24. Nos precatórios expedidos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT e contra estado e municípios, bem como suas autarquias e fundações, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal determinará a expedição de ofício requisitório ao ente devedor para inclusão do débito no respectivo orçamento, observando o disposto no § 2º do art. 22 desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 25. O pagamento dos valores requisitados será efetuado pelo ente ou entidade devedora por meio de depósito em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta pelo Tribunal, à disposição do 2º Vice-Presidente, de maneira individualizada por entidade devedora.

CAPÍTULO III DO APORTE DE RECURSOS

Seção I Do Aporte Voluntário

Art. 26. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 2 de abril, nos termos do § 5º do art. 100 da [Constituição Federal](#).

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado, atualizado nos termos do § 12 do art. 100 da [Constituição Federal](#), a 2ª Vice-Presidência providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da [Constituição Federal](#).

Seção II Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

Art. 27. Caso seja designado, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios está autorizado a incluir em pauta, para conciliação e consequente pagamento, todos os precatórios expedidos contra o Estado de Minas Gerais e/ou Municípios, bem como suas autarquias e fundações, sempre observando a ordem cronológica.

§ 1º Observado o disposto no art. 57 desta Instrução Normativa Conjunta, caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições, determinar a realização de cálculos e a celebração de convênios entre as

Fazendas Públicas devedoras e o Tribunal, para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento dos precatórios de entes submetidos ao regime comum.

§ 2º É vedada a celebração de acordos pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para pagamento direto de precatórios de entes submetidos ao regime especial.

§ 3º No caso de audiência itinerante, esta será realizada onde o devedor estiver sob jurisdição.

§ 4º O Juiz convocará as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que estes tenham poderes para transigir, renunciar, receber e dar quitação.

§ 5º O Juiz poderá valer-se dos serviços auxiliares para análise das alegações de erros materiais e aritméticos, excesso ou insuficiência de execução.

§ 6º As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão do precatório em pauta para nova tentativa de conciliação.

§ 7º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da audiência de conciliação.

Art. 28. Os precatórios conciliados serão remetidos à Secretaria de Precatórios para conferência e posterior baixa nos registros cadastrais.

Art. 29. Frustrada a conciliação, se não pendentes de recurso, os precatórios serão encaminhados à Secretaria de Precatórios com o resultado da audiência e serão pagos dentro da ordem cronológica, pelo valor de face, com atualização conforme disposto na legislação pertinente.

Art. 30. Na existência de recurso, o precatório permanecerá suspenso até decisão final, retomando, após o trânsito em julgado da decisão, sua posição na ordem cronológica para quitação imediata.

Art. 31. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios apresentará, periodicamente, relatório circunstanciado de suas atividades à 2ª Vice-Presidência do Tribunal.

Art. 32. Os casos omissos e as questões práticas que surgirem no decorrer do procedimento serão dirimidos pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal.

Seção III Do Sequestro

Art. 33. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor:

I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da [Constituição Federal](#); e

II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da [Constituição Federal](#), se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

§ 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no **caput** observará, quando for o caso, o disposto no art. 107-A do [ADCT](#).

Art. 34. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da [Constituição Federal](#).

§ 1º Compete à 2ª Vice-Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário.

§ 2º O pedido será protocolizado perante a 2ª Vice-Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público do Trabalho para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido.

§ 5º Ausentes os pressupostos necessários à expedição da ordem de sequestro, independentemente da emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho, poderá a 2ª Vice-Presidência indeferir liminarmente o pedido.

§ 6º Em relação aos precatórios de credores não localizados, autoriza-se a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais, se houver, ficando retido, entretanto, o valor do principal até que se faça prova da localização do credor ou de seus sucessores.

§ 7º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 8º Cumprido o disposto no § 4º deste artigo, serão efetuados os pagamentos devidos com os valores sequestrados.

§ 9º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela simples interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§ 10. Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para o adimplemento do precatório não será devolvido ao ente devedor.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Seção I

Da Correção Monetária e dos Juros

Art. 35. A partir de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa Selic acumulado mensalmente.

Art. 36. Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

III - IPC / IBGE de 42,72% em janeiro de 1989;

IV - IPC / IBGE de 10,14% em fevereiro de 1989;

V - BTN de março de 1989 a março de 1990;

VI - IPC/IBGE de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII - INPC de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII - IPCA-E/IBGE em dezembro de 1991;

IX - UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X - IPCA-E / IBGE de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

2015;

XI - Taxa Referencial (TR) 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de

XII - IPCA-E/ IBGE de 26 de março de 2015 a 30 de novembro de 2021; e

XIII - taxa Selic de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no **caput** deste artigo, serão observados os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da Administração Pública Federal, será aplicado o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência do art. 27 da [Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013](#), e do art. 27 da [Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015](#).

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho serão observados os seguintes indexadores:

I - TRD de março de 1991 a junho de 2009, nos termos do art. 39, **caput**, da [Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991](#);

II - IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009;

2015;

III - Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de

IV - IPCA-E de 26 de março de 2015 a 30 de novembro de 2021; e

V - taxa Selic de dezembro de 2021 em diante.

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do art. 35 desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 5º A atualização dos precatórios não tributários observará o período a que alude o § 5º do art. 100 da [Constituição Federal](#), em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII do **caput** deste artigo.

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do art. 100 da [Constituição Federal](#), a atualização dos precatórios tributários e não tributários será pela taxa Selic.

Art. 37. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora incidirão somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 36 desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora se dará da forma discriminada no art. 35 desta Instrução Normativa Conjunta, ocasião em que a taxa Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma dos incisos I a XII do **caput** do art. 36 desta Instrução Normativa Conjunta até novembro de 2021 e acrescido de juros de mora, consoante o disposto nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 36.

§ 2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 35 e 36 desta Instrução Normativa Conjunta, poderão retroagir a período anterior à data-base da expedição do precatório.

Art. 38. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste Capítulo, constantes ou não do título executivo, serão objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar.

Art. 39. A metodologia de atualização prevista nesta Instrução Normativa Conjunta se aplica às requisições de pequeno valor até a data do pagamento.

Seção II

Das Revisões de Cálculo

Art. 40. O pedido de revisão de cálculos, fundamentado no art. 1º-E da [Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997](#), será apresentado à 2ª Vice-Presidência do

Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 1º O procedimento de que trata o **caput** deste artigo pode abranger a apreciação das inexistências materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, a revisão da conta competirá ao juízo da execução.

§ 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução.

Art. 41. Na hipótese do art. 40 desta Instrução Normativa Conjunta, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e o processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

I - o apontamento e especificação das incorreções existentes no cálculo, com a discriminação do montante que o requerente entende devido;

II - a demonstração de que o defeito no cálculo se refere a incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o [CPC](#); e

III - a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença.

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo aplicam-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia.

§ 3º Decidido o pedido de revisão de cálculos, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ser pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 42. O 2º Vice-Presidente do Tribunal poderá corrigir de ofício inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, observados os parâmetros estabelecidos no art. 41 desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 43. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância do critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 44. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original.

Art. 45. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará à 2ª Vice-Presidência do Tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor será informada ao presidente do Tribunal de Justiça.

Seção III

Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário

Art. 46. Realizado o aporte de recursos na forma do Capítulo III desta Instrução Normativa Conjunta, e verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, a 2ª Vice-Presidência, cientificando as partes,

realizará o pagamento ao credor ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, por meio:

I - preferencialmente, de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário;

II - de saque na conta bancária de que trata o **caput** deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

III - de alvará, mandado ou guia de pagamento.

§ 1º Nos casos de cessão de crédito, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 2º O Tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, será observada a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

Subseção I

Pagamento de Débitos da União, suas Autarquias e Fundações

Art. 47. A Secretaria de Planejamento, Execução Orçamentária e Contabilidade - SEPEOC, ou outra que vier a substituí-la, comunicará à Secretaria de Precatórios o valor do repasse efetuado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tão logo ocorra.

Art. 48. A Secretaria de Precatórios certificará a regularidade do pagamento do precatório e encaminhará os autos para a atualização dos cálculos.

§ 1º Atualizados os cálculos, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal determinará à Secretaria de Precatórios a transferência do valor devido ao beneficiário para a conta pessoal deste e o recolhimento do Imposto de Renda, das contribuições

previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, conforme resumo de cálculo atualizado das parcelas devidas.

§ 2º Não sendo informados pelo beneficiário os dados bancários para pagamento do precatório, embora intimado a tanto, a 2ª Vice-Presidência determinará a transferência eletrônica dos valores para conta bancária judicial individualizada e remunerada, em favor do credor, e remeterá o precatório para o juízo da execução, que adotará as medidas necessárias para localizar o beneficiário e ultimar o pagamento do valor devido, bem como o recolhimento do Imposto de Renda, das contribuições previdenciárias e do FGTS, conforme resumo de cálculo atualizado das parcelas apuradas.

Art. 49. A 2ª Vice-Presidência, cientificada da transferência do numerário ao beneficiário ou ao juízo da execução, determinará à Secretaria de Precatórios que proceda ao arquivamento dos autos no PJe de 2º grau e à baixa do registro do precatório no Sistema GPREC.

Subseção II

Débitos do Estado e Municípios, suas Autarquias e Fundações

Art. 50. Os valores devidos pelo estado e pelos municípios, bem como por suas autarquias e fundações, serão disponibilizados à 2ª Vice-Presidência, que realizará o pagamento dos precatórios na forma do art. 46 desta Instrução Normativa Conjunta, observada a ordem cronológica.

Parágrafo único. Não sendo informados pelo beneficiário os dados bancários para pagamento do precatório, embora intimado a tanto, a 2ª Vice-Presidência determinará a transferência eletrônica dos valores para conta bancária judicial individualizada e remunerada, em favor do credor, e remeterá o precatório para o juízo da execução, que adotará as medidas necessárias para localizar o beneficiário e ultimar o pagamento do valor devido, bem como o recolhimento do Imposto de Renda, das contribuições previdenciárias e do FGTS, conforme resumo de cálculo atualizado das parcelas apuradas.

Art. 51. Não haverá recolhimento de Imposto de Renda por parte do estado, municípios, suas autarquias e fundações, em face do disposto no inciso I dos art. 157 e 158 da [Constituição Federal](#).

§ 1º Caberá ao estado e aos municípios informar à Receita Federal, por meio de guia própria, o valor retido no precatório a título de Imposto de Renda, da mesma forma como é realizada a retenção efetuada por ocasião do pagamento da folha mensal de seus servidores.

§ 2º A parcela do Imposto de Renda, entretanto, deverá ser discriminada nos cálculos e no ofício precatório.

Art. 52. Pago o precatório, a Secretaria de Precatórios dará baixa no Sistema GPREC e procederá ao arquivamento do processo no Sistema PJe do 2º grau.

Subseção III

Devolução do Saldo Remanescente

Art. 53. Na hipótese do art. 48, § 2º, desta Instrução Normativa Conjunta, após o regular pagamento do precatório, remanescendo saldo, o juiz da execução providenciará sua imediata devolução aos cofres públicos, oficiando à 2ª Vice-Presidência do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em hipótese alguma os autos poderão ser arquivados sem a implementação da providência mencionada no **caput** deste artigo.

Seção IV

Da Suspensão e Cancelamento do Pagamento

Art. 54. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que seja dirimida a controvérsia administrativa, sem a retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão do pagamento implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada da 2ª Vice-Presidência do Tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos do § 1º deste artigo, será permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§ 4º Faculta-se à 2ª Vice-Presidência e ao juiz da execução, quando for o caso, a intimação pessoal do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará à 2ª Vice-Presidência do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Art. 55. Pago integralmente o precatório, dar-se-á sua extinção.

§ 1º Efetuado o cancelamento, inclusive nos termos do art. 2º da [Lei n. 13.463 de 2017](#), e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, será observado o seguinte:

I - para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada;

II - será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional;

III - será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira;

IV - a requisição será atualizada pelo indexador previsto na LDO, desde a data-base até o efetivo depósito; e

V - não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária.

§ 2º Desde que comunicada a instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata art. 2º da [Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017](#), os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou suspendendo a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

Seção V

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos

Art. 56. O acordo judicial para estabelecimento do valor devido, homologado pelo juízo da execução em processo contra a Fazenda Pública, será pago por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, segundo o montante conciliado.

Art. 57. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é da 2ª Vice-Presidência do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, se houver.

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no **caput**, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao órgão competente para o processamento de precatórios.

Subseção I

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 58. Havendo precatórios com valor individual superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da [Constituição Federal](#), assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelo Tribunal à entidade devedora, 15% (quinze por cento) do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, conforme o § 20 do mesmo artigo.

§ 1º Para os fins do previsto no **caput** deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15% (quinze por cento), juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º A manifestação de que trata o § 1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I - informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma dos arts. 35, 36 e 37 desta Instrução Normativa Conjunta, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da [Constituição Federal](#), inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições; ou

II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;

b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e

c) do respeito ao deságio máximo de 40% (quarenta por cento) do valor remanescente e atualizado do precatório.

§ 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o Tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

Subseção II Dos Convênios

Art. 59. O Tribunal poderá formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I - permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando à regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins; e

II - autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Art. 60. A celebração de convênio na forma do artigo antecedente prescinde de manifestação e/ou concordância dos credores.

Art. 61. É vedada ao Tribunal a celebração de convênio para receber, diretamente dos entes públicos submetidos ao regime especial, os valores devidos por eles.

Subseção III

Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos

Art. 62. Vencidos os precatórios, faculta-se ao ente público a formalização de cronograma de pagamento, a ser apresentado à 2ª Vice-Presidência do Tribunal.

Art. 63. Na hipótese do artigo anterior, será designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes, para fins de análise da proposta.

§ 1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever:

I - o aporte mensal pelo ente ou entidade devedora ou o bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor;

II - a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, § 5º, da [Constituição Federal](#));

III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação e para pagamento da parcela superpreferencial prevista no § 2º do art. 100 da [Constituição Federal](#);

IV - a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo;

V - a observância da ordem crescente de valor, havendo precatório com mais de 1 (um) beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos; e

VI - a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso.

§ 2º Fica vedada a inclusão de cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§ 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da 2ª Vice-Presidência do Tribunal ou do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e pressupõe a aceitação de todos os credores.

Seção VI

Da Incidência e Retenção de Tributos

Art. 64. O recolhimento do Imposto de Renda será realizado pela instituição financeira responsável pela conta bancária em que depositados os valores do precatório, observado o art. 28 da [Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), com preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF.

Parágrafo único. Para recolhimento do Imposto de Renda, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal ou o juízo da execução expedirá alvará ou ofício com o código 5936 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e o CNPJ da agência bancária pagadora.

Art. 65. A 2ª Vice-Presidência do Tribunal ou o juízo da execução determinará o recolhimento das contribuições previdenciárias, por meio de documento de arrecadação da Previdência Social, no código 1708 para a cota do empregado e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do beneficiário pelo número do Programa de Integração Social PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP ou do Número de Identificação do Trabalhador NIT.

Art. 66. A 2ª Vice-Presidência do Tribunal ou o juízo da execução determinará, ainda, sendo o caso, o depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário.

Art. 67. Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até 30 (trinta dias) da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A instituição financeira fornecerá ao Tribunal banco de dados, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao do recolhimento, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês.

§ 2º O Tribunal repassará às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira, até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 3º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao recolhimento do Imposto de Renda.

§ 4º Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora:

I - devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função; e

II - cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência daquele imposto.

Art. 68. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do efetivo pagamento do precatório.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o Imposto de Renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais.

TÍTULO III
DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS
EM PRECATÓRIOS

CAPÍTULO I
DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO

Art. 69. A penhora de créditos será solicitada pelo juiz interessado diretamente ao juiz da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao Tribunal.

Art. 70. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao Tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro no precatório.

Art. 71. Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento.

Art. 72. Averbada a penhora, serão adotados o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.

Art. 73. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de Imposto de Renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 74. Quando do pagamento, não optando o Tribunal pelo repasse direto, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora.

Art. 75. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança ajuizada, que decidirá pelo seu destino definitivo.

Art. 76. Disponibilizados os valores à conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo.

CAPÍTULO II DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 77. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da [Constituição Federal](#), cabendo à 2ª Vice-Presidência do Tribunal providenciar o registro no precatório.

§ 1º A cessão de precatórios se dará por meio de instrumento público, resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação desta Instrução Normativa Conjunta, e somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juiz da execução ou à 2ª Vice-Presidência do Tribunal.

§ 2º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da [Constituição Federal](#), quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 3º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial previamente paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

§ 5º Em caso de cessão de crédito, o Imposto de Renda:

I - incidente sobre a parcela cedida será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável; e

II - incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

Art. 78. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 79. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência, por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assumirá o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 5º desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao Tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 80. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar à 2ª Vice-Presidência do Tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro da cessão será lançado no precatório após o deferimento pelo 2º Vice-Presidente, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor.

§ 3º Na cessão parcial, o cessionário assumirá a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Art. 81. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

Parágrafo único. A utilização dos créditos em precatórios emitidos em face da Fazenda Pública Federal, na forma prevista no **caput**, é autoaplicável, não havendo necessidade de prévia regulamentação em lei.

Art. 82. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível.

Art. 83. A pedido do beneficiário, o Tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento.

§ 1º Considera-se Valor Líquido Disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados no precatório, como a cessão parcial de crédito, penhora, depósitos de FGTS e honorários advocatícios contratuais.

§ 2º Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório devem ser previamente descontados na apuração do Valor Líquido Disponível.

§ 3º A CVLD terá validade mínima de 60 (sessenta) dias e validade máxima de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante este prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado.

§ 4º Antes da expedição da CVLD deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro.

§ 5º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o Tribunal deverá registrar no precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente.

§ 6º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório, pelo Tribunal, quando do pagamento dos valores remanescentes.

§ 7º O Imposto de Renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§ 8º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Instrução Normativa Conjunta, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário.

§ 9º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste Capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito.

§ 10. A compensação será operada no momento em que admitida a sua utilização, conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do art. 36 da [Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011](#), sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo Tribunal, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório.

§ 11. Utilizado todo o Valor Líquido Disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o 2º Vice-Presidente do Tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos.

§ 12. Realizada a quitação integral do precatório, será providenciada a sua baixa.

§ 13. Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, observarão os regulamentos editados pelo Poder Executivo do ente devedor.

TÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 17 da [Lei n. 10.259, de 2001](#); o art. 13, I, da [Lei n. 12.153, de 2009](#); e o art. 535, § 3º, inciso II, do [CPC](#).

§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da [Constituição Federal](#), será considerada obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a Fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da [Constituição Federal](#), será considerada como obrigação de pequeno valor:

I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Pública Federal, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, nos termos do art. 17, § 1º, da [Lei 10.259, 2001](#);

II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Pública Estadual; e

III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A fixação dos limites para expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV observará:

I - os parâmetros vigentes na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento; e

II - não sendo esses parâmetros expressos em valores monetários, serão aplicados os valores atribuídos a eles na data da expedição da RPV.

Art. 85. O beneficiário poderá renunciar à parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor.

§ 1º O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.

§ 2º Homologada a renúncia, o juízo da execução expedirá a RPV e comunicará imediatamente à 2ª Vice-Presidência do Tribunal, para que seja feita a baixa do precatório, se for o caso.

Art. 86. No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do [CPC](#), para o depósito diretamente na vara requisitante, conforme disposto no art. 38, § 4º, da [Resolução n. 314, de 22 de outubro de 2021](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, IV, do [CPC](#).

§ 2º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§ 3º As requisições de pequeno valor poderão ser apresentadas ao Tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Art. 87. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, no que couber, acerca de:

I - atualização monetária;

II - juros de mora;

III - cessão, penhora e honorários contratuais;

IV - revisão de cálculos;

V - retenção e repasse de tributos; e

VI - pagamento ao credor.

Art. 88. Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as disposições relativas aos precatórios, especialmente no que concerne aos arts. 5º a 15 desta Instrução Normativa Conjunta.

CAPÍTULO II REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR CONTRA A UNIÃO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 89. Nas execuções contra a União, suas autarquias e fundações, o juízo da execução, após a apuração definitiva do valor devido, encaminhará os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, para processamento da Requisição de Pequeno Valor RPV no PJe de 2º grau, na classe 1266.

§ 1º Determinado o processamento da RPV, a Secretaria de Precatórios, até o dia 10 (dez) de cada mês, apresentará à SEPEOC, ou a outra que vier a substituí-la, a requisição de recursos financeiros para encaminhamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º A SEPEOC comunicará à Secretaria de Precatórios o valor do repasse efetuado pelo CSJT, tão logo esse ocorra.

§ 3º A 2ª Vice-Presidência efetuará o pagamento dos valores, na forma do art. 46, I, desta Instrução Normativa Conjunta, ou, na hipótese do § 2º do art. 48 deste mesmo ato normativo, realizará a transferência dos valores para o juízo da execução, determinando à SEPR o arquivamento dos autos no Sistema PJe de 2º grau e a baixa da RPV no Sistema GPREC.

CAPÍTULO III REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa Conjunta n. 115, de 9 de outubro de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3826, 10 out. 2023. Caderno Administrativo, p. 881-895.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 90. Na execução relativa a crédito de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual, a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias e fundações, após a apuração definitiva do valor devido, o juízo da execução, no prazo de 10 (dez) dias, expedirá, por meio do sistema GPREC, as requisições de pequeno valor, que serão encaminhadas diretamente ao devedor.

Art. 91. O pagamento será efetuado por meio de depósito à disposição do juízo requisitante, em instituição bancária oficial, mediante guia própria.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 92. O estado de Minas Gerais e os municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do [ADCT](#).

Art. 93. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 94. A lista de ordem cronológica elaborada na forma da [Portaria Conjunta PR-TJMG n. 18, de 21 de fevereiro de 2020](#), observada a [Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta do ente devedor.

§ 1º A Secretaria de Precatórios encaminhará ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados.

§ 2º À vista das informações prestadas na forma do § 1º deste artigo, a Secretaria de Precatórios publicará no sítio eletrônico deste Tribunal a lista de ordem cronológica dos pagamentos, elaborada por entidade devedora.

§ 3º O pagamento dos precatórios do regime especial fica condicionado à observância da lista deste Tribunal, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito devido pelo ente público.

Seção II

Das Contas Especiais

Art. 95. Os entes que optarem pela formalização de acordo direto solicitarão ao Tribunal de Justiça a abertura de 2 (duas) contas bancárias distintas, a saber:

I - a conta 1, relativa aos valores relacionados aos pagamentos por ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial; e

II - a conta 2, relativa aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de acordos diretos.

Art. 96. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o Tribunal, serão realizados a partir do saldo da conta 1, e o saldo da conta 2, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

Parágrafo único. Restando saldo na conta 2 ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, será requerido ao Tribunal de Justiça a transferência dos recursos correspondentes para a conta 1.

Art. 97. A 2ª Vice-Presidência do Tribunal solicitará semestralmente ao Tribunal de Justiça a relação dos aportes efetuados pelos entes submetidos ao regime especial, para alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Art. 98. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios do regime especial, repassados pelo Tribunal de Justiça, serão depositados em instituição bancária oficial, em conta(s) remunerada(s), à disposição deste Tribunal, de maneira individualizada por ente devedor.

Seção III

Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial

Subseção I

Pagamento conforme a Ordem Cronológica

Art. 99. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o Tribunal, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e, quanto à elaboração das listas de pagamento, o disposto na [Resolução n. 303, de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça; na [Resolução 314, de 2021](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 100. Enquanto vigor o regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para realização de pagamentos segundo a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial será realizado com recursos destinados à observância da cronologia.

Subseção II

Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 101. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da [Constituição Federal](#), sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Faculta-se à 2ª Vice-Presidência do Tribunal delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

§ 2º Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional, e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado, verificado ao fim da fase de conhecimento.

Art. 102. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem.

§ 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

§ 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

Subseção III

Pagamento Mediante Acordo Direto

Art. 103. O pagamento de precatório se dará mediante acordo direto desde que:

I - previsto em ato próprio do ente federativo devedor;

II - tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

III - observado o limite máximo de deságio de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório;

IV - tenha sido homologado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, se houver;

V - o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e

VI - os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do [ADCT](#) poderão ser destinados, por meio de ato do ente federativo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores.

Parágrafo único. O acordo direto será realizado obedecendo-se o disposto neste artigo, observados os seguintes requisitos:

I - o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios publicará edital de convocação dirigido a todos os credores do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação;

II - habilitados os credores, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na conta a que se refere o inciso II do art. 95 desta Instrução Normativa Conjunta, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento;

III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado poderá desistir do acordo direto;

IV - não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à segunda conta no período; e

V - pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios publicará novo edital com observância das regras deste artigo.

Subseção VI

Compensação no Regime Especial

Art. 104. Compete ao estado e aos municípios submetidos ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com a dívida ativa.

Parágrafo único. Inexistindo regulamentação do ente devedor, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo, solicitando a compensação total ou parcial do precatório com os créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar.

Art. 105. A compensação de que trata o art. 104 observará, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 1º O ente federativo devedor posicionado no regime especial poderá utilizar os meios alternativos de pagamento de precatórios, previstos no art. 100, § 11, da [Constituição Federal](#), conforme lei local regulamentadora.

§ 2º Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação e de utilização de crédito, na forma prevista no art. 100, § 11, da [Constituição Federal](#).

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS

Art. 106. Enquanto vigente a limitação de gastos instituída pela [Emenda Constitucional n. 114/2021](#), o pagamento dos precatórios devidos pela União, suas autarquias e fundações observará os limites orçamentários indicados no art. 107-A do [ADCT](#).

Parágrafo único. Os precatórios não pagos em razão do atingimento do limite orçamentário previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica, assim como a disciplina do § 8º do art. 107-A do [ADCT](#).

Art. 107. Na vigência do art. 107-A do [ADCT](#), os pagamentos das requisições serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da [Constituição Federal](#);

II - precatórios de natureza alimentar cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentar até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentar além do valor previsto no inciso III deste artigo; e

V - demais precatórios.

Art. 108. Os precatórios que não foram pagos nos anos anteriores, em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do [ADCT](#), deverão ser pagos prioritariamente, observada a ordem cronológica de apresentação e o disposto no § 2º do art. 100 da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A parcela superpreferencial prevista no art. 107-A, § 8º, inciso II, do [ADCT](#) será paga independentemente do ano de requisição, com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores.

Art. 109. Faculta-se ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão da limitação de gastos a que alude o art. 107 desta Instrução Normativa Conjunta optar pelo recebimento mediante acordo direto, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor de seu crédito.

Parágrafo único. Admite-se acordo direto em precatório pago parcialmente, calculando-se o deságio previsto no **caput** sobre o saldo remanescente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Os prazos relativos ao cumprimento desta Instrução Normativa Conjunta são contados em dias corridos.

Art. 111. A Secretaria de Precatórios publicará e manterá atualizadas, no sítio eletrônico do Tribunal, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, com observância dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 112. Será mantido banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

I - juízo da execução expedidor;

II - número e datas do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;

III - natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a [Tabela Única de Assuntos TUA](#);

IV - número do precatório e data de sua apresentação;

V - natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação de superpreferência, se for o caso;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;

VII - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federativo a que pertence;

VIII - valor requisitado e sua atualização até 2 de abril;

IX - valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e

X - regime de pagamento a que está submetido o ente federativo.

§ 1º Das informações apontadas nos incisos do **caput** deste artigo, a Secretaria de Precatórios, em conjunto com a Secretaria de Sistemas SESIS, ou outra que vier a substituí-la, extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte no sítio eletrônico do Tribunal, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:

I - o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federativo;

II - a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela Administração Direta;

III - os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência:

a) montante atualizado pendente de pagamento em 31 de dezembro;

b) total pago no ano de referência; e

c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência.

IV - o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 3º O Tribunal encaminhará, até 31 de março de cada ano, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 113. A inclusão, na proposta orçamentária da União, dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal até o final de 2026 observará o limite de alocação orçamentária estabelecido pelo art. 107-A do [ADCT](#).

Art. 114. Revogam-se:

I - a [Ordem de Serviço VPADM n. 1, de 5 de outubro de 2011](#);

II - a [Ordem de Serviço VPADM n. 2, de 24 de outubro de 2011](#);

III - a [Resolução Administrativa n. 136, de 13 de setembro de 2002](#);

IV - a [Resolução Administrativa n. 149, de 29 de novembro de 2001](#);

V - a [Ordem de Serviço VP n. 1, de 23 de fevereiro de 2000](#);

VI - a [Resolução Administrativa n. 79, de 16 de março de 2000](#);

VII - a [Ordem de Serviço VP n. 4, de 05 de julho de 1999](#);

VIII - a [Ordem de Serviço VP n. 2, de 03 de junho de 1998](#);

IX - a [Ordem de Serviço VP n. 1, de 02 de junho de 1997](#);

X - a [Ordem de Serviço VP n. 2, de 19 de dezembro de 1997](#);

XI - a [Ordem de Serviço VP n. 1, de 10 de março de 1997](#);

XII - a [Ordem de Serviço VP n. 2, de 26 de novembro de 1996](#); e

XIII - os arts. 202 a 205 do [Provimento Geral Consolidado](#) do TRT da 3ª Região.

Art. 115. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Desembargadora 2ª Vice-Presidente